



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 204 / 2005

Sessão: 9ª Ordinária de 21 de janeiro de 2005

Processo Nº: 1/0431/2002

Auto de Infração Nº: 1/200113338

Recorrente: Júlio Couto Lóssio - EPP

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado. Ação fiscal Improcedente. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão unânime. Insubsistente é a ação fiscal que acusa estabelecimento comercial de emitir documentos fiscais para contribuintes não identificados, quando resta provada a regularidade na emissão das notas fiscais.

RELATÓRIO:

A ação fiscal que originou o presente processo estampa a acusação fiscal a seguir descrita:

“Emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado”.

“A empresa acima qualificada emitiu as notas fiscais de nº 07, 09, 11, 15, 17, 19, 23, 24, 26, 32, 33, 35 a 38, 40, 46, 50 a 54, 57, 58 a 85, 88 a 93 e 95, no valor de R\$ 38.012,19 (trinta e oito mil, doze reais e dezenove centavos) conforme

as vias das notas fiscais em anexo. Ficando constatado emissão de documentos fiscais para contribuintes não identificados”.

O autuante anexa aos autos as 3^{as} e/ou 4^{os} vias das notas fiscais citadas na inicial (fls. 03/41).

Tempestivamente, a empresa autuada contesta a acusação fiscal, alegando, que:

O auto de infração fora lavrado de forma lacunosa, imprecisa e inverídica, não oportunizando ao contribuinte as condições necessárias e imprescindíveis ao exercício do direito à ampla defesa.

A impugnante atua no ramo de mercearia e armazém varejista, sendo que parte de suas vendas é feita para pessoas físicas.

O agente fiscal concluiu que a defendente vendera mercadoria para contribuinte não identificado pelo simples fato das notas fiscais constarem valor elevado, requerendo ao final da peça impugnatória a improcedência da ação fiscal.

Submetido à apreciação na Instância Singular, afastada a preliminar de nulidade o auto de infração foi julgado Procedente.

Insatisfeita com sentença condenatória exarada pela nobre julgadora monocrática, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, reiterando a preterição ao direito a ampla defesa e colacionando manifestações doutrinárias em relação ao princípio da ampla defesa.

No tocante ao mérito da acusação fiscal, alega, que todas as operações realizadas pela impugnante estão de acordo com o que preceitua a legislação do ICMS e que os documentos fiscais foram rigorosamente preenchidos.

Afirma, que todos as notas fiscais indicam a qualificação completa do adquirente, inclusive o endereço, concluindo de forma inequívoca de que a

documentação objeto da presente lide preenche todos os requisitos de validade e eficácia.

Às fls. 129 a Consultoria Tributária opina pela procedência do feito fiscal com o integral referendo da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado conforme relatado na peça inicial.

Com efeito, o exame cuidadoso das peças constitutivas do presente processo demonstra sobremaneira a inocorrência do ilícito apontado pelo agente fiscal.

Conveniente informar, que os documentos fiscais objeto da lide em apreço estão devidamente preenchidos, com a perfeita identificação do contribuinte. Na grande maioria estão destinados a moradores da zona rural do Município de Jardim-Ce.

Oportuno, ainda, ressaltar que a ordem de Serviço indicou para ser fiscalizado o período de 20.02/97 a 22.11.2001. No entanto, é de fácil constatação o equívoco do autuante ao incluir na acusação fiscal documentos emitidos após o dia 22.11.2001. (doc. de fls. 27/41).

Durante os debates que envolveram a questão ora examinada, o representante da douta Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se contrariamente ao parecer antes adotado, afirmando nos autos que: "Vê-se pela análise das notas fiscais, que os destinatários foram identificados regularmente. Não trouxe o agente fiscal, qualquer prova de que as pessoas indicadas são fictas".

"Assim, a inexistência de elementos que comprovem a infração apontada pelo agente, a PGE retifica entendimento para improcedência da ação fiscal".

Pelo acima exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento para que seja reformada a decisão condenatória exarada na instância singular, julgando improcedente a presente ação fiscal em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

JLM

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Júlio Couto Lóssio - EPP, e Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência exarada na instância monocrática julgando improcedente a presente ação fiscal nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos. Ausente, apesar de devidamente comunicado, para apresentação de defesa oral, o Dr. Ernani Brígido Neto, representante legal da autuada. Ausentes, por motivo justificado os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de Fevereiro de 2.005.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes.
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO